
PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R, . - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA 205 -
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdf.jus.br

Autos nº. 0400134-13.2021.8.07.0015

Processo: 0400134-13.2021.8.07.0015
Classe Processual: Pedido de Providências
Assunto Principal: Execução Penal e de Medidas Alternativas
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Polo Passivo(s): • SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL –
SINDPEN/DF

Cuida-se de ação ordinária consistente na obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Policiais penais do Distrito Federal - SINDPEN em desfavor do Distrito Federal.

Conforme consignei na decisão pretérita, visando tutela antecipada de urgência, a parte autora requereu que este juízo determinasse ao réu que, de imediato, franqueasse o "acesso do Autor aos autos do processo SEI nº 00050-00008094/2020-31, e quaisquer outros que discutam a gestão compartilhada no âmbito do Sistema Prisional do Distrito Federal" e subsidiariamente, para que fosse determinado ao Réu que "franqueie imediatamente o parcial acesso do Autor aos autos do processo SEI nº 00050-00008094/2020-31, e quaisquer outros que discutam a gestão compartilhada no âmbito do Sistema Prisional do Distrito Federal, excluindo-se as informações sigilosas, assim compreendidas, apenas aquelas que revelem informações sobre a rotina e funcionamento das unidades penitenciárias do Distrito Federal". (destaquei)

Quanto ao mérito, a parte autora requereu: "seja condenado o Réu em obrigação de fazer para que franqueie imediatamente o acesso do Autor aos autos do processo SEI n. 00050-00008094/2020-31, bem como qualquer processo interno que discuta mudanças no sistema de gestão do Sistema Prisional do Distrito Federal, em especial gestão compartilhada com iniciativa particular, em que o Autor apresente solicitação de informação e habilitação de acesso".

Tendo em vista se tratar de assunto complexo e sensível para o sistema prisional do Distrito Federal, solicitei a prévia manifestação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPE quanto ao alegado pela parte autora, antes de decidir acerca do pedido de tutela antecipada de urgência.

Em 29/01/2021 foi juntado o ofício nº 70/2021 encaminhado pela SEAPE, contendo sua manifestação a respeito do pedido liminar (mov. 12.1).

Relatei. DECIDO.

Compulsando os autos, extraio das informações carreadas a estes autos, que o objeto do processo SEI/GDF aos quais a parte autora solicita vista diz respeito ao tema gestão compartilhada no sistema prisional do Distrito Federal, motivo pelo qual entendo pertinente tecer considerações a seu respeito, antes de adentrar na análise do pedido de tutela antecipada de urgência propriamente dito.

A cogestão no sistema penitenciário não é exatamente uma novidade. Trata-se, na verdade, de modelo historicamente usado ou invocado, sobretudo nos países anglo-saxão, com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJT5H M26DE NHAWU C8Y9K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJX69 M9G22 CM7VK 3T4JA

duplo viés, ou seja, objetiva a satisfação dos interesses do Estado em utilizar de recursos privados para o cumprimento de suas responsabilidades e o interesse privado de olho no trabalho barato dos condenados ou na contraprestação pecuniária que o Estado poderia oferecer pelos seus serviços.

Aqueles que defendem a cogestão costumam invocar como fundamento de seu posicionamento, dentre outros, a redução dos gastos por parte do Estado; a capacidade logística da gestão privada comparativamente à pública, principalmente pelo fato de que esta forma ou modalidade de gestão não dependeria da burocracia do setor público, o que permitiria solucionar a questão da falta de infraestrutura e da superlotação nos presídios; a geração de lucro para o ente privado; e a melhoria das condições para o preso cumprir sua pena.

Por outro lado, os que se posicionam contra a cogestão ou privatização dos presídios subsidiam seu posicionamento preponderantemente na inconstitucionalidade, pois, nossa Lei Maior prescreve que a execução da pena é privativa do Estado e, nessa qualidade, seria tarefa indelegável e, além disso, haveria maior perigo de as prisões serem controladas pelo crime organizado.

Para além da inconstitucionalidade, quem se posiciona contra a cogestão alerta para o fato de que o lucro do particular adviria do trabalho de quem está cumprindo pena, portanto, de quem não teria opção senão concordar em executar serviço em troca de baixa remuneração, o que seria de todo reprovável; alerta, igualmente, para o fato de que o setor privado teria como meta o lucro - e não necessariamente a ressocialização - e mais, alerta para o fato de que o problema da superlotação ao invés de ser resolvido, poderia vir a ser incrementado, na medida em que as empresas privadas são remuneradas por vaga disponibilizada e ocupada.

Embora particularmente entenda que execução penal seja tarefa do Estado, sobretudo depois que a categoria dos agentes de atividades penitenciárias foi alçada à natureza de polícia penal, não se deve olvidar que o sistema penitenciário necessita de melhorias, de reformas e, neste caso, nenhuma opção pode ser descartada de plano.

Analisando superficialmente a questão, quer me parecer que a atividade laboral dos policiais penais é indelegável a empregados de empresa privada (ainda que se diga que estes somente executariam funções de apoio ou, noutras palavras, não executariam atividade fim), sobretudo porque o ingresso na carreira se dá por meio de concurso público.

Ademais, afigura-se necessário destacar que a delegação feita a um ente privado específico, ainda que escolhido mediante licitação - ou outro meio passível de controle de escolha - poderia vir a gerar ferimento ao princípio da isonomia, na medida em que o Estado estaria delegando seu poder a um particular em detrimento de outros e, afinal, empregados da iniciativa privada, sob o manto do desempenho de função de "área técnica", que, em princípio, abrange as áreas da saúde, educação, assistência social, jurídica etc., teriam acesso a informações sensíveis e confidenciais.

E um exemplo clássico do desacerto de uma gestão privatizada ou cogerida vem do Estado do Amazonas, cujos presídios foram alvo de massacres recentes, amplamente divulgados na imprensa, inclusive com decapitação de pessoas presas.

Contudo, resta inegável que o debate, o diálogo e a transparência deles, sempre será, sem sombra de dúvidas, a melhor opção. Por isso, a análise quanto à pertinência (ou não) da cogestão ou da privatização dos presídios deverá ser feita de forma ampla, isenta e responsável, o que equivale dizer que deverá se harmonizar com Nosso Ordenamento Jurídico e ser calcado no diálogo com todos os profissionais atuantes no sistema prisional, sem exceção.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do pedido de concessão de tutela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJT5H M26DE NHAWU C8V9K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJX69 M9G22 CM7VK 3T4JA

de urgência.

Da análise dos documentos juntados, verifico que, ao responder a solicitação deste Juízo, o Secretário da SEAPE asseverou, verbis:

"Mormente, insta salientar que o Processo 00050-00008094/2020-31, o qual trata dos Estudos Preliminares acerca da Gestão Compartilhada, mantém-se em nível restrito por conta do resguardo das informações de forma ampla, em razão da mitigação do princípio da publicidade quanto aos atos que envolvem estudos preliminares relacionados com a segurança pública, que, por sua vez, ainda se encontram em sua fase incipiente.

Quanto às alegações expendidas pela entidade sindical, esta Secretaria de Estado vislumbra não haver possibilidade de participação do Sindicato que representa a carreira de Execução Penal em processo licitatório que porventura venha a ser deflagrado em momento oportuno.

Em sede constitucional, as atribuições dos Sindicatos são expostas no art. 8º da Lei Maior:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)

Depreende-se do texto Constitucional que as atribuições do Sindicato estão relacionadas com os interesses da categoria a qual representa, não havendo previsão acerca da participação de atos de gestão administrativa e tampouco de processos de estudos preliminares relacionados com planejamento e discussão sobre possível mudança na estrutura administrativa, os quais são permeados pela discricionariedade e conveniência do Gestor Público.

Refoge à razoabilidade permitir o acesso ao Sindicato em comento, uma vez que os direitos da categoria dos Agentes de Execução Penal não possuem qualquer conexão com os estudos desenvolvidos no âmbito desta Secretaria, pois, como já dito outrora, não há indicação de nenhuma afronta aos direitos individuais ou coletivos de nenhum Agente representado pela parte Autora.

Nessa esteira, inexistente previsão legal que possa dar amparo ao pleito da entidade sindical, não sendo legítimas as indagações infundadas apresentadas pelo Sindicato dos Agentes de Execução Penal quanto a participação no Grupo a fim de "acompanhar" os andamentos dos trabalhos.

Não se faz despendendo registrar que os Sindicatos, de maneira geral, não são dotados de poderes fiscalizatórios e não são parte da estrutura administrativa e, como tal, não possuem direito subjetivo ao acesso de atos de planejamento e gestão alheios às atribuições institucionais da entidade que, no vertente caso, restringe-se à defesa dos interesses e direitos da categoria já mencionada.

Ademais, no Próprio sítio eletrônico da entidade, no qual consta a íntegra de seu estatuto, nota-se o desvio de finalidade constatado no pedido para participar dos estudos desenvolvidos, repito, ainda em sede embrionária, sem fundamento sequer no próprio instrumento de regência, veja-se:

(...) Art. 2º – O SINDPEN-DF tem como finalidades:

a) unir todos os servidores da base, na luta em defesa de seus interesses individuais e coletivos, bem como os interesses imediatos e futuros dos servidores;

- b) estimular a organização da categoria nos locais de trabalho;*
- c) desenvolver atividades na busca de soluções para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho;*
- d) promover seminários, assembléias e outras atividades de formação para aumentar o nível de organização e conscientização da categoria, assim como participar de atividades intersindicais de outros fóruns;*
- e) manter contatos e intercâmbios com as entidades congêneres, Sindicais ou não, em todos os níveis, desde que preservados os objetivos gerais fixados por este estatuto;*
- f) representar e defender, os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria representada, perante as autoridades Administrativas, Governamentais e Judiciárias;*
- g) celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho e suscitar dissídios coletivos;*
- h) incentivar o aprimoramento cultural, intelectual e profissional do conjunto dos servidores da base;*
- i) implementar a formação política e sindical de novas lideranças da categoria;*
- j) prestar apoio e assistência aos filiados do Sindicato;*
- k) estabelecer contribuições para os filiados e contribuições excepcionais para toda a categoria, de acordo com decisões tomadas em Assembléia Geral convocada especificamente para este fim;*
- l) Zelar pelo cumprimento da legislação, acordos e convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e demais institutos que assegurem direitos à categoria;*
- m) celebrar convênios em qualquer esfera institucional pública e/ou instituições privadas, visando atender a demanda habitacional de seus filiados.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *Compete ao SINDPEN-DF a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos dos Servidores da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, podendo atuar como substituto processual de seus filiados ou da categoria, nos termos do art. 5º, XXI, art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*

(...)

Por tais motivos, esta Secretaria de Estado reputa ser inviável a inclusão do Sindicato na Comissão de planejamento e contratação, incumbida de continuar com as Ações sobre os Estudos de Gestão Compartilhada das Novas Unidades do Sistema Penitenciário, instituída pela PORTARIA Nº 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, publicada no DODF nº 236, de 16 de dezembro de 2020, bem como não ser possível o acesso a qualquer Processo SEI que trate sobre o tema.

Nesse ponto, inclusive, cumpre asseverar que a comissão constituída pela referida portaria possui representantes da Carreira de Execução Penal.

Por fim, em que pesem as razões apresentadas, esta Pasta reforça que a entidade sindical terá a chance de se manifestar em momento oportuno através das audiências públicas que serão realizadas futuramente, bem como participar dos debates juntamente com demais órgãos e entidades

envolvidos numa possível definição do modelo a ser desenvolvido, de modo que a discussão seja ampla, transparente a fim de alcançar o melhor para satisfação do interesse público e dos integrantes da carreira" (destaquei).

Extraio das informações preliminares prestadas pela SEAPE que o Processo nº 00050-00008094/2020-31, ao qual a parte autora pretende acesso, trata dos estudos preliminares acerca da Gestão Compartilhada e se mantém "em nível restrito" para resguardo das informações, com fundamento na mitigação do princípio da publicidade quanto aos atos de tal jaez, uma vez que estão relacionados com a segurança pública, bem como com fundamento no fato de que ainda se encontram em sua fase incipiente, ou seja, o Estado ainda está analisando a possibilidade de alterar o modo de gestão do sistema penitenciário local que poderá vir a acontecer, ou não.

Além disso, em que pese a importância da parte autora, tem toda razão o Secretário da SEAPE quando afirma que "os Sindicatos, de maneira geral, não são dotados de poderes fiscalizatórios e não são parte da estrutura administrativa e, como tal, não possuem direito subjetivo ao acesso de atos de planejamento e gestão alheios às atribuições institucionais da entidade".(destaquei).

De fato, as atribuições do Sindicato, de tão importantes, estão resguardadas pela Lei Maior, no entanto, não há como não concluir que não lhes compete participar de atos de gestão administrativa, sobretudo quando se encontram em estágio embrionário os quais são efetivamente permeados pela discricionariedade e conveniência do Gestor Público.

Além do mais, como bem ressaltado pelo Secretário da SEAPE, "na Comissão de planejamento e contratação, incumbida de continuar com as Ações sobre os Estudos de Gestão Compartilhada das Novas Unidades do Sistema Penitenciário, instituída pela PORTARIA Nº 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, publicada no DODF nº 236, de 16 de dezembro de 2020, (...) possui representantes da Carreira de Execução Penal." , portanto, não há como não concluir que há participação efetiva de profissionais integrantes da categoria profissional que a parte autora representa, nos trabalhos preliminares de que tratam os processos SEI acima mencionados (destaquei).

Por fim, considerando que o Secretário da SEAPE assegurou que "a entidade sindical terá a chance de se manifestar em momento oportuno através das audiências públicas que serão realizadas futuramente, bem como participar dos debates juntamente com demais órgãos e entidades envolvidos numa possível definição do modelo a ser desenvolvido, de modo que a discussão seja ampla, transparente a fim de alcançar o melhor para satisfação do interesse público e dos integrantes da carreira", não vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA** tal como formulado.

Intimem a parte autora.

Citem o Distrito Federal, na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal, para que apresente contestação.

Intimem o Ministério Público.

BRASÍLIA, 02 de fevereiro de 2021.

Leila Cury


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJT5H MZ6DE NHAWU C8V9K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJX69 M9G22 CM7VK 3T4JA

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJT5H M26DE NHAWU C8V9K



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJX69 M9G22 CM7VK 3T4JA